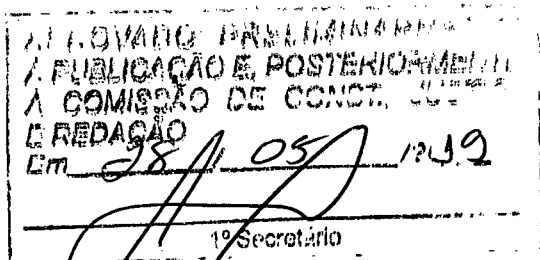




PROJETO DE LEI N. ⁴⁹² DE 21 DE MAIO DE 2019.



Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás - PISEG, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, estabelecidas no Estado de Goiás, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ICMS a recolher verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados como Projetos do PISEG;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG, por meio de depósito em fundo especial específico, nos termos do regulamento.

§ 1º A compensação de valores prevista no "caput" deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao fundo especial definido em regulamento, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Economia.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do "caput" deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo regulamento.

Art. 4º Caberá ao Conselho Técnico instituído por regulamento o exame prévio dos projetos do PISEG que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG, sem a percepção de remuneração para tal.

Art. 5º Os projetos do PISEG poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários de Segurança Pública, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o projeto do PISEG deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- I - 0,5% da receita líquida de ICMS para o ano de 2020;
- II - 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2021; e
- III - 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2022.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

Justificativa

A proposição ora apresentada tem a finalidade de criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás - PISEG, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Este Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, estabelecidas no Estado de Goiás, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses. Além disso, projeto de lei prevê que os doadores terão de repassar mais 10% do valor compensado a um fundo especial para direcionar os recursos para projetos de prevenção primária, como na erradicação das drogas, inclusão social, formação e desenvolvimento do indivíduo, criação de uma cultura da paz, entre outros. A compensação de valores fica entre 0,5% a 0,8% do total da receita estadual com ICMS por ano.

A compensação do ICMS poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados como Projetos do PISEG; II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG, por meio de depósito em fundo especial específico, nos termos do regulamento. Essa compensação de valores ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

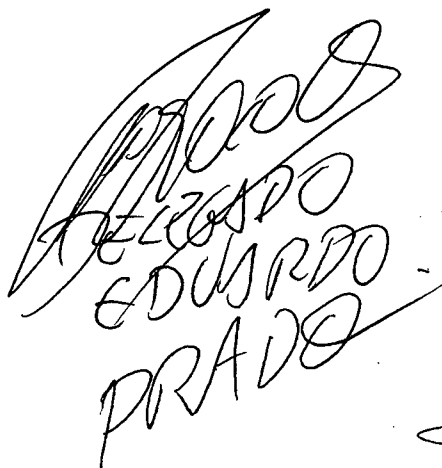
O PISEG segue o mesmo modelo das conhecidas leis de incentivo à cultura e ao esporte. Os valores arrecadados com o PISEG serão utilizados para a compra de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Trata-se, portanto, de uma lei de incentivo à segurança pública e vai permitir que o setor privado possa optar entre financiar um show ou uma viatura e outros equipamentos para as forças de segurança. Realmente, as áreas de educação e saúde, por exemplo, recebem obrigatoriamente parte do orçamento, enquanto a cultura e o esporte contam com as leis de incentivo. Entretanto, a segurança pública, uma área sensível no nosso país, está desamparada de uma lei de incentivo.

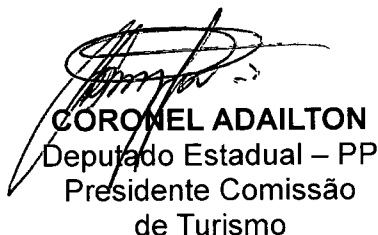
É importante salientar que o projeto de lei não prevê contrapartida às empresas, como ocorre no caso de incentivo à cultura em que as marcas são divulgadas junto ao material de divulgação de espetáculos, por exemplo. As empresas serão incentivadas a doar porque, se houver mais segurança, vai ocorrer menos casos de violência e crimes nas ruas, e a contrapartida, neste cenário, é a certeza que uma parte do imposto está sendo investida em segurança de forma tangível e efetiva.

Por tais razões, conta-se que esta proposição é justa e oportuna, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

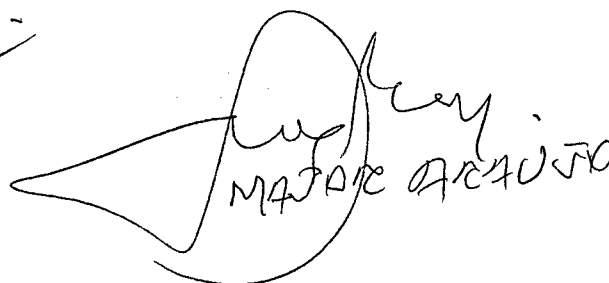
Sala das Sessões, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2019.



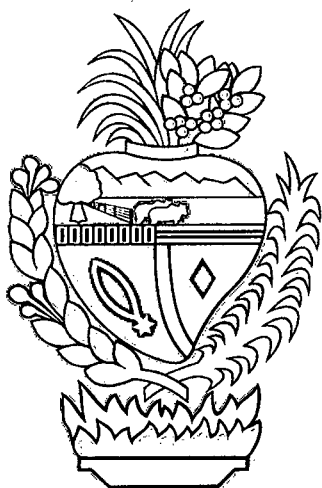
EDUARDO
PRADO



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo



MATEUS ARAÚJO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003025

Autuação: 28/05/2019

Projeto : 492 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CORONEL ADAILTON E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO
APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

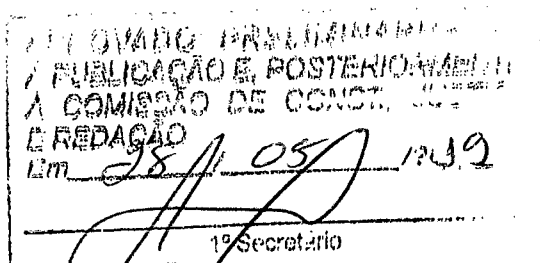




Compromisso com você!



PROJETO DE LEI N. 492 DE 21 DE MAIO DE 2019.



Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás - PISEG, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, estabelecidas no Estado de Goiás, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados como Projetos do PISEG;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG, por meio de depósito em fundo especial específico, nos termos do regulamento.

§ 1º A compensação de valores prevista no "caput" deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao fundo especial definido em regulamento, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Economia.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do "caput" deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo regulamento.

Art. 4º Caberá ao Conselho Técnico instituído por regulamento o exame prévio dos projetos do PISEG que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG, sem a percepção de remuneração para tal.

Art. 5º Os projetos do PISEG poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários de Segurança Pública, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o projeto do PISEG deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- I - 0,5% da receita líquida de ICMS para o ano de 2020;
- II - 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2021; e
- III - 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2022.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

Justificativa

A proposição ora apresentada tem a finalidade de criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Goiás - PISEG, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Este Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, estabelecidas no Estado de Goiás, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses. Além disso, projeto de lei prevê que os doadores terão de repassar mais 10% do valor compensado a um fundo especial para direcionar os recursos para projetos de prevenção primária, como na erradicação das drogas, inclusão social, formação e desenvolvimento do indivíduo, criação de uma cultura da paz, entre outros. A compensação de valores fica entre 0,5% a 0,8% do total da receita estadual com ICMS por ano.

A compensação do ICMS poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados como Projetos do PISEG; II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG, por meio de depósito em fundo especial específico, nos termos do regulamento. Essa compensação de valores ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

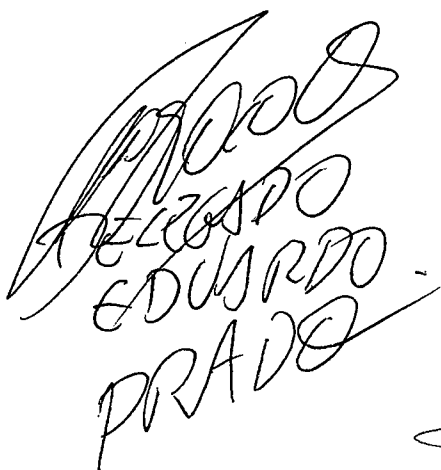
O PISEG segue o mesmo modelo das conhecidas leis de incentivo à cultura e ao esporte. Os valores arrecadados com o PISEG serão utilizados para a compra de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Trata-se, portanto, de uma lei de incentivo à segurança pública e vai permitir que o setor privado possa optar entre financiar um show ou uma viatura e outros equipamentos para as forças de segurança. Realmente, as áreas de educação e saúde, por exemplo, recebem obrigatoriamente parte do orçamento, enquanto a cultura e o esporte contam com as leis de incentivo. Entretanto, a segurança pública, uma área sensível no nosso país, está desamparada de uma lei de incentivo.

É importante salientar que o projeto de lei não prevê contrapartida às empresas, como ocorre no caso de incentivo à cultura em que as marcas são divulgadas junto ao material de divulgação de espetáculos, por exemplo. As empresas serão incentivadas a doar porque, se houver mais segurança, vai ocorrer menos casos de violência e crimes nas ruas, e a contrapartida, neste cenário, é a certeza que uma parte do imposto está sendo investida em segurança de forma tangível e efetiva.

Por tais razões, contata-se que esta proposição é justa e oportuna, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

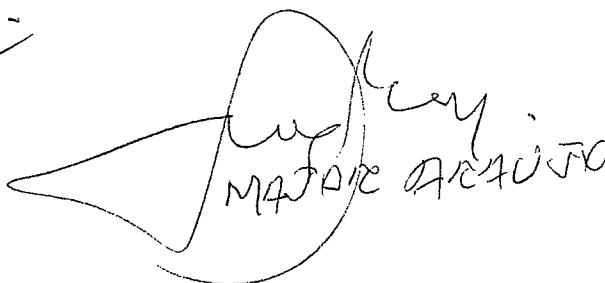
Sala das Sessões, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2019.



EDUARDO
PRADO



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo



MATEUS ARAÚJO